

## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100 - www.crea-rs.org.br

## **DECISÃO**

Processo nº 2021021102

## PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS- 460/2023 Sessão: Plenária Ordinária n.º 1.845 Data: 20 de outubro de 2023.

**Interessado:** Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário - CAPR **Ementa:** Conhece o recurso do autuado para, no mérito, **negar-lhe** provimento.

**Ementa:** Conhece o recurso do autuado para, no mérito, **negar-lhe** provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul -CREA-RS, apreciando o processo em epígrafe que trata de recurso interposto ao Plenário pelo interessado, autuado mediante Auto de Infração pelo fato de "REALIZAR ATOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAL HABILITADO, ENGENHEIRO CIVIL, AO EXECUTAR OBRA CIVIL SITO AV. PRESIDENTE VARGAS, № 695 - SANTA MARIA/RS, EM INFRINGÊNCIA AO ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI 5194/66 ,UMA VEZ QUE AS PESSOAS JURÍDICAS SOMENTE PODEM EXERCER AS ATIVIDADES ACIMA DISCRIMINADAS COM A PARTICIPAÇÃO EFETIVA E AUTORIA DECLARADA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO E REGISTRADO NO CREA-RS, segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização do Conselho e, considerando que o supracitado processo foi objeto de análise pela Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário (CAPR), organismo instituído pela Decisão n. PL/RS-196/2012, de 9 de novembro de 2012, em sua 4º Reunião do ano de 2023, transcorrida no dia 5 de outubro de 2023, às 14h por videoconferência, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, DECIDIU, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado proferido pelo Conselheiro relator, EDGAR BORTOLINI, nos seguintes termos: Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194/66, ao regular o exercício profissional nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, estabelece: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando que o art. 6º da Lei nº 5.194/66, em sua alínea "e" define como exercício ilegal o fato de: "A firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194/66, que relaciona as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistindo em: "a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." Considerando que o art. 8º da Lei nº 5.194/66, dispõe que as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas, destacando no parágrafo único os seguintes termos: "As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Considerando que a Resolução nº 336 de 27 de outubro de 1989, do Confea, ao dispor sobre o registro de pessoas jurídicas nos Creas, exige, no seu art. 6º, nas hipóteses de registro ou visto em qualquer Conselho Regional, apresentação de responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do Crea, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. Considerando que a autuação atende ao disposto no art. 11 da Resolução do Confea nº 1008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de Infração e aplicação de penalidades. Considerando que constam, nos autos, documentos que comprovam que a pessoa jurídica autuada efetivamente exerceu atividades cuja prerrogativa é de profissionais habilitados na forma do art. 2º, combinado com os artigos 7º e 8º da lei nº 5.194, de 1966, sem contar com a presença de tais profissionais. Considerando a defesa apresentada "Outrossim, note-se que, mesmo que a alínea "e" do art. 6º da mencionada lei preveja a infringência do parágrafo único do art. 8º do mesmo diploma legal, o qual faz referência às atividades e atribuições previstas nas alíneas do art. 7º, o Auto de Infração apresentado à Recorrente não fez menção acerca de qual das atividades ou atribuições privativas de profissional habilitado foi realizada pela empresa Recorrente. E, se, ao considerar a descrição detalhada do Auto de Infração, a qual dispõe que a empresa foi autuada "por realizar atos privativos de profissional habilitado, engenheiro civil, ao executar obra civil", atividade esta que corresponde à alínea "g" do art. 7º da Lei 5.194/66, pode-se verificar, de acordo como art. 9º da mesma Lei, que a referida atividade pode ser exercida indistintamente por profissionais ou por pessoas jurídicas. A empresa Recorrente possui responsável por suas atividades de construção, qual seja, a arquiteta Danielle Lapuente da Silveira, com registro no CAU-BR nº A120325-8. Além de responsável, a arquiteta também é gestora técnica das atividades de execução de construção civil da empresa..." Voto: Considerando que após a lavratura do Auto de Infração o autuado regularizou o ilícito, perante o CAU-RS, o Auto de Infração é procedente e a penalidade deverá ser mantida. Deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento os valores da multa imposta prevista na Resolução do Confea vigente à época da autuação. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO, Presidente em Exercício do CREA-RS. Presentes os conselheiros Adelir José Strieder, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Artur Pereira Barreto, Carlos Hendrigo Zanetti Guedes, Carlos Renato Barbosa da Silva, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cassiano Machado da Silva, Cláudia Diehl, Derli João Siqueira da Silva, Donário Rodrigues Braga Neto, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Emilio Luis Silva dos Santos, Fernando Luís Carvalho da Silva, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Itauana Giongo Remonti, Jerson José Spohr, José Luiz Garcias, José Ubirajara Martins Flores, Kleber Trindade Rigon, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Antonio Bragança da Cunda, Marcelo Zunino, Marcos Wetzel da Rosa, Otto Willy Knorr, Robert da Silva Trindade, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Talles Soares Rosa, Vitor Paulo Campos dos Santos, Vulmar Silveira Leite, Adalberto Gularte Schafer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Locatelli da Rosa, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Ari Henrique Uriartt, Biane de Castro, Carlos Giovani Fontana, Caroline Daiana Raduns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cibele Rosa Gracioli, Cynthia Viera Bonatto, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolini, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Fabiano de Oliveira Fortes, Fernando Machado Pfeifer, Fernando Martins Limongi, Flavio Thier, Gelson Pelegrini, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo Reisdorfer, Helécio Dutra de Almeida, Ivo Germano Hoffmann, Jaime Miguel Weber, Janaína Fátima Cerutti Munaretti, Jorge Alberto de Souza Cunha, Jose Luiz Tragnago, Juarez Morbini Lopes, Lauro Mario, Leandro Franco Taborda, Leandro Nunes de Souza, Liana Sarturi de Freitas, Luciano Roberto Grando, Luís Ferrari Borba, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Márcia Eidt, Marcos Antônio Kercher, Marino Jose Greco, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Agostinho Burille, Paulo Rigatto, Plinio Luiz Cerutti Júnior, Rafael Luciano Dalcin, Regis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Giacomello Cobalchini, Ronaldo Hoffmann, Thiago Dias Ribeiro e Vinicius Leonidas Curcio.

Registre-se. Cumpra-se. Divulga-se.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA BEATRIZ PEREIRA VELHO**, **Apoio Administrativo**, em 30/10/2023, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA LOPES**, **Chefe de Núcleo**, em 30/10/2023, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES**, **Gerente**, em 30/10/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO**, **Presidente em Exercício**, em 31/10/2023, às 00:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.crea-rs.org.br/validar.html">http://sei.crea-rs.org.br/validar.html</a>, informando o código verificador **1897038** e o código CRC **EF16DB75**.

**Referência:** Processo nº 2021021102 SEI nº 1897038 Local: Porto Alegre